



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000242112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302630-24.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante

\_\_\_\_\_ LTDA, são agravados AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP e DIRETORIA GERAL DA ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UNT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2021.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23026930-24.2020.8.26.0000**

Comarca de **São Paulo**

**AGRAVANTE \_\_\_\_\_ Ltda.**

**AGRAVADA Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo**

**Voto nº 46879**

Transporte por fretamento – O transporte coletivo tem grande regulamentação. E justamente pela novidade das plataformas digitais nesse tipo de transporte é que não se encontra situação clara de proibição a ele - Temos então uma situação de não vedação, estabelecida por força do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. De outro lado, o progresso é irresistível e, assim como o serviço pretendido se instalou no transporte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

individual, era previsível que se estabelecesse no coletivo - Por ora, então, não se nota prejuízo aos transportados, mas apenas situação que fere interesse especialmente dos ávidos cobradores de impostos Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ **Ltda.** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Luiza Barros Rozas**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado contra a **Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 201.

**É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento retirado de decisão interlocutória (fls. 184) que indeferiu liminar em mandado de segurança, interposto sob fundamento de que o modelo de negócio baseado na facilitação da contratação

Agravo de Instrumento nº 2302630-24.2020.8.26.0000 - Voto nº 46879

2

pelas plataformas tecnológicas não altera em nada a estrutura jurídica do serviço prestado, na medida em que as características essenciais do transporte por fretamento estão presentes, sem qualquer exceção, e não há fundamento para impedir que a Agravante exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos ou multitrecho, desde que observados os demais requisitos necessários.

A liminar em mandado de segurança é ato que se insere no poder de cautela do Magistrado, de modo que negada só pode ser revista no caso de ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

De outro lado, a questão das plataformas digitais aplicadas ao transporte vem sendo debatida há algum tempo, no que se refere aos transportes individuais. E o entendimento que tem prevalecido é de que são elas legítimas.

O transporte coletivo tem grande regulamentação. E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

justamente pela novidade das plataformas digitais nesse tido de transporte é que não se encontra situação clara de proibição a ele.

Temos então uma situação de não vedação, estabelecida por força do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. De outro lado, o progresso é irresistível e, assim como o serviço pretendido se instalou no transporte individual, era previsível que se estabelecesse no coletivo.

Por ora, então, não se nota prejuízo aos transportados, mas apenas situação que fere interesse especialmente dos ávidos cobradores de impostos.

Tudo isso leva à conclusão que, até solução final do mandado de segurança impetrado, melhor é que se permita o exercício de atividade que não está expressa e claramente proibida na nossa legislação.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator**  
 Assinatura Eletrônica